



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.489 RO de 07 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2607/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013525-5	
Interessado:	Aparecida Pereira Basso De Lima	

- **EMENTA:** Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 com aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/013525-5 relatado pela Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS; Considerando que se trata o presente processo, de auto de infração n. I2023/013525-5, lavrado em 23/02/2023 em desfavor de APARECIDA PEREIRA BASSO DE LIMA; Considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018253-9, encaminhando TRT n. Nº BR20230301480, registrado em 03/03/2023, pelo técnico em agropecuária Gilberto Da Silva. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando que da decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia, a autuada interpôs recurso apresentando declaração do Banco Bradesco, a qual apresenta argumentos sobre a não necessidade de assessoramento técnico para atividade de custeio pecuário, nos termos do Manual de Crédito Rural. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal,

exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de junho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.489 RO de 07 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2608/2024	
Referência:	Processo nº I2022/091586-0	
Interessado:	Valcir Galhardo	

- **EMENTA:** Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 com aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091586-0, relatado pela Conselheira DAYSE FILOMENA BERTOLDO, que se trata de processo de Auto de Infração nº I2022/091586-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Valcir Galhardo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para o Lote 02 Quadra 39 Parte; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220073710, que foi registrada em 22/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na lavoura do Lote 02 Quadra 39, com data de início 22/06/2022 e previsão de término 31/12/2023; Considerando que o auto de infração se refere à safra 2021/2022 de cultivo de soja e a ART nº 1320220073710 possui datas que indicam que se refere à safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220073710 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto e considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/005620-0, argumentando o que segue: “Conforme descrito em documentos anteriores o Sr. Elias de Souza Lobo foi notificado conforme ficha de fiscalização nº 128638 por falta de emissão de ART do Lote 02 Quadra 39 do cultivo de soja 2021/2022, assim que tive conhecimento do fato, de imediato emiti a ART nº 1320220073710 para regularizar a situação, porém, na emissão da mesma informei a safra errada, ou seja, ao invés de safra 2021/2022/, informei safra 2022/2023. Diante dos fatos emiti uma nova ART conforme nº 1320240023771 com o objetivo de regularizar o processo de Auto de Infração nº I2022/091586-0.” Anexou ao recurso, ART n. 1320240023771, na qual consta a atividade objeto do auto de infração, sendo referente ao período 2021/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela aplicação de aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de junho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.489 RO de 07 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2609/2024	
Referência:	Processo nº I2018/137884-6	
Interessado:	Valma De Paula Melo	

- **EMENTA:** Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2018/137884-6, realatado pela Conselheira DAYSE FILOMENA BERTOLDO, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/137884-6, lavrado em 17 de dezembro de 2018, em desfavor de Valma De Paula Melo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura para a Fazenda Fortaleza II, conforme cédula rural 40/04077-1, emitida em 27/09/2018, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado não apresentou defesa à câmara especializada, que, conforme Decisão CEA/MS nº 3669/2019, decidiu por aplicar a multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, a multa em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alega que a responsável pelo projeto foi a Eng. Agr. Ana Paula Gouveia De Oliveira Santos; Considerando que a Eng. Agr. Ana Paula Gouveia De Oliveira Santos alegou que devido a orientações do próprio Crea de que algumas atividades como aquisição de bovinos e custeio dos mesmos não haveria necessidade do recolhimento; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200041384, que foi registrada em 18/05/2020 pela Eng. Agr. Ana Paula Gouveia De Oliveira Santos e que se refere ao projeto de crédito rural BB 40/040771; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0113/2021, o Plenário do Crea-MS decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a interessada solicitou pedido de reanálise, alegando que: 1) Com o intuito de contratar recursos financeiros para custear aquisição de Matrizes para Cria, para uso em minha propriedade, denominado Fazenda Fortaleza II, localizado no município de Inocência-MS, procurei a Instituição Financeira Banco do Brasil; 2) Este, por sua vez, solicitou-me que apresentasse um Projeto Técnico, que justificasse tal pretensão, e o que foi providenciado, sendo o crédito contratado no valor de R\$ 142.800,00, conforme pode-se verificar por documento anexo Cédula 40/04077-1; 3) A empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, foi a empresa Colina Engenharia e Projetos Ltda ME, na pessoa da Engenheira Agrônoma Ana Paula Gouveia de Oliveira Santos; 4) Naquela oportunidade, não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, tendo o fato gerado o Auto de Infração nº: 2018/137884-6 “por exercício ilegal da

profissão” Lei 5.194/66 art. 6º Alinea. A, sendo esta responsabilidade recaída sobre minha pessoa. Mas assim que soube da infração a ART foi recolhida pela Agrônoma, ART de nr 1320200041384; Considerando que consta do pedido de reanálise a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária Nr. 40/04077-1, cuja página 08 consta no item “OBRIGAÇÃO DE ACATAR A ORIENTAÇÃO TÉCNICA”, que o planejamento foi elaborado em 23/08/2017 pela empresa Colina Engenharia E Projetos LTDA ME; Considerando que consta do pedido a Proposta de Financiamento para a proponente Valma de Paula Melo, elaborada em 23 de agosto de 2017 pela empresa Colina Engenharia E Projetos LTDA ME, referente à aquisição de 119 matrizes nelore, cujo valor financiado é R\$ 142.800,00; Considerando que consta da defesa o recibo de pagamento referente ao projeto técnico FCO datado de 10 de maio de 2020; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise pelo DJU, conforme C.I. N. 063/2022 – DJU; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a documentação apresentada no pedido de reanálise, qual seja a Cédula Rural Nr. 40/04077-1, a Proposta de Financiamento elaborada em 23 de agosto de 2017 e a ART nº 1320200041384, comprovam que o serviço objeto do AI possui responsável técnica contratada em data anterior à lavratura do AI; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que contratou profissional legalmente habilitada em data anterior à lavratura do AI, o Plenário DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de junho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.489 RO de 07 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2610/2024	
Referência:	Processo nº I2023/033667-6	
Interessado:	Bechtejew & Ramos Ltda	

- **EMENTA:** Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/033667-6, relatado pela Conselheira ANDREA ROMERO KARMOUCHE, que se trata de processo de Auto de Infração nº I2023/033667-6, lavrado em 20 de abril de 2023, em desfavor de BECHTEJEW & RAMOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de poços tubulares na Fazenda Santa Lúcia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que: "Sobre a apresentação dos poços da Fazenda Santa Lucia, foi feito sim ART's, porém não no nome do Joaquim Patrício, foi feito tudo no nome de seu filho, Vitor Patricio. Os poços estão devidamente regularizados e com seus monitoramentos em dia. Segue as portarias de outorgas em anexo juntamente com a ART"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200088133, que foi registrada em 06/10/2020 pelo Geólogo Michel Nottbeck Bechtejew e se refere a cadastro de usuário de recursos hídricos para fins de outorga de dois poços tubulares profundos para a Fazenda Santa Lúcia: teste de bombeamento e recuperação, perfil litológico e construtivo final, croqui de acesso e de localização dentro do empreendimento, relatório sucinto que descreva a geologia local, relatório fotográfico, declaração de concessionária, formulário de outorga de direito de uso de água subterrânea e preenchimento de formulários; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos, o item 12 se refere apenas a "poços artesianos" e não especifica qual atividade técnica foi executada; Considerando que a ART nº 1320200088133 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Conforme o relato fundamentado e considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea

Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de junho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.489 RO de 07 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2611/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017913-9	
Interessado:	Atitude Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** Infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/017913-9, realatado pela Conselheira ANDREA ROMERO KARMOUCHE que se trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/03/2023 sob o n. I2023/017913-9 em desfavor de Atitude Ambiental Ltda., considerando ter atuado em coleta de lixo hospitalar sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 22/06/2023, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 23/06/2023, encaminhando a ART n. 1320230056898, registrada pela Eng. Química Camila Fredo em 10/05/2023, registrada portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, e considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que passamos a transcrever: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”, o Plenário DECIDIU pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de junho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.489 RO de 07 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2612/2024	
Referência:	Processo nº I2022/094692-7	
Interessado:	Gustavo De Oliveira Kroll	

- **EMENTA:** Infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente o processo nº I2022/094692-7, que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/094692-7, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Gustavo De Oliveira Kroll, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/198045-0 relativo à ART N. 1320190113351; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à ficha de visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/198045-0, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possui restrição às seguintes atividades: 1.2 – Projetos - Itens: 1.2.1 e 1.2.2 (1.2.1 Elaboração do PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e 1.2.2 Elaboração do PCSMO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional); Considerando que o autuado foi notificado em 20/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: “O PPRA é elaborado por técnico de segurança do trabalho e também por engenheiro civil. Pergunta-se: eu não sou habilitado para elaborar PPRA? O PCSMO é elaborado por médico do trabalho. Como emitir ART desse serviço? Desta forma, requeremos respeitosamente que seja revista esse Auto de Infração com a baixa da multa aplicada”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 6310/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) “para a execução dos projetos PPRA e PCSMO foram executados por profissionais terceirizados contratados pela RECORRENTE que NÃO são vinculados ao CREA MS, portanto, como poderiam efetuar registro de ART? Os mesmos são vinculados a LEI nº 7410 de 27/11/2023”; 2) “Os projetos PPRA e PCSMO podem ser elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança. O Técnico de Segurança não necessariamente tem registro no CREA e sim obrigatoriamente no Ministério do Trabalho regidos pela LEI nº 7410 de 27/11/2023. Apesar da Resolução nº 359 de 31/07/1991 do CONFEA, esses projetos foram executados por profissionais que não estão amparados a LEI nº 7410 de 27/11/2023, portanto NÃO tem obrigação de registrar ART. A única ilegalidade por parte da RECORRENTE foi erroneamente colocar na planilha do Atestado os itens constando os projetos PPRA e

PCSMO, mas que acertadamente foram excluídos do referido Atestado com observância no CAT nº 126601 –“ informações complementares”, limitando o uso por parte do RECORRENTE. Em nenhum momento a RECORRENTE teve a intenção de infringir a alínea “b” do artigo 6º da LEI 5194/1966, porque de maneira corriqueira e de certa forma equivocada utiliza-se a planilha dos serviços executados fornecidos pelos contratantes sem a verificação de atribuições legais”; Considerando a Decisão CEEST/MS nº 198/2021, que decidiu por informar ao DFI, que somente os Engenheiros de Segurança do Trabalho, Profissional do Sistema Confea/Crea, podem elaborar os planos relacionados, exceto PCMSO que é uma atribuição do médico do trabalho. Conforme abaixo relacionado: NR-5 CIPA – Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e Enfermeiro do Trabalho. NR-7 PCMSO – Somente o Médico do Trabalho. NR-9 PPRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. NR-18 PCMAT - Engenheiro de Segurança do Trabalho. PCA - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. PPR - Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho. PGR - Engenheiro de Segurança do Trabalho; Considerando que não consta do recurso qualquer documentação que comprove as alegações apresentadas, ou seja, não há qualquer documentação que comprove que os projetos foram executados por técnico em segurança do trabalho e/ou por médico do trabalho. Ante todo o exposto, considerando que o autuado se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de junho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.489 RO de 07 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2613/2024	
Referência:	Processo nº I2022/102708-9	
Interessado:	Julio Toshinori Mizuta	

- **EMENTA:** Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLEs TEYLOR DOS SANTOS MELLO, referente ao processo nº I2022/102708-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2022/102708-9, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor de Julio Toshinori Mizuta, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Luzia; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a área informada não pertence ao proprietário descrito no AI; Considerando que foram solicitados esclarecimentos do DFI, tendo em vista que o autuado alega que a área informada no AI não pertence ao proprietário descrito; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "As informações vieram por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, por órgão oficial – IAGRO, conforme podem observar na ficha de fiscalização"; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse as alegações apresentadas; Ante todo o exposto, tendo em vista que o autuado executou serviço na área da agronomia sem o registro da ART e não apresentou em sua defesa documentos que comprovassem as alegações apresentadas a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em face da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/005347-2, argumentando o que segue: "Referente ao processo de auto de infração em questão, informo que a propriedade citada não pertence ao Sr. Jan Arie Nicolaas Breure, e sim a Sra Adriana Copetti Foletto, como consta nos documentos em anexo - ART e cadastro das áreas de soja/vazio sanitário - sendo assim, venho por meio deste solicitar o cancelamento da multa referente ao

processo.” Anexou ao recurso, comprovante de cadastro de plantio para os anos de 2021/2022, bem como ART n. 1320220091104, registrada pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta em 02/08/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que apesar de a ART ter sido registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, temos que a área fiscalizada pertence a outro proprietário, diferente do descrito no auto de infração. Diante do exposto, e considerando o disposto no inciso III do artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração. Diante do exposto, o Plenário **DECIDIU** pela nulidade dos autos.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Maycon Macedo Braga, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Mariana Amaral Do Amaral, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Talles Teylor Dos Santos Mello, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de junho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente